

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES

RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

SENTENÇA

Processo n°: 1003538-30.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Arrolamento Sumário - Inventário e Partilha Requerente: Irma Sorensen de Lima Guidorzi e outros

Requerido: Gaudencio Guidorzi Filho

Juiz de Direito: Dr. Caio Cesar Melluso

Vistos.

Trata-se de partilha amigável celebrada entre as partes capazes, sujeita ao rito do arrolamento, consoante o disposto nos artigos 659 ao 667 do Código de Processo Civil.

O valor dos bens é indicado pelo inventariante (art. 664, CPC), não sendo necessária avaliação do espólio (art. 661), exceto constate-se a existência de credores (art. 663). Por este motivo, as autoridades fazendárias não ficam sujeitas aos valores atribuídos pelos herdeiros (alignatura 18, art. 662), sendo que o fisco deverá ser intimado para o lançamento administrativo do ITCMD e de outros tributos eventualmente incidentes após o transito em julgado da sentença que homologa a partilha ou a adjudicação (§2º, art. 659).

Ante o exposto, ressalvados eventuais erros, omissões ou direitos de terceiros JULGO E HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a partilha de fls.47/53, referente aos bens deixados pelo falecimento de Gaudencio Guidorzi Filho, adjudicando aos herdeiros seus respectivos quinhões.

Anoto que, diante do caráter voluntário desta ação e, ainda, da incidência do princípio da boa-fé processual, que é um dever de todos aqueles que participam do processo, nos termos do artigo 5º do Código de Processo Civil, é de exclusiva responsabilidade da parte eventuais irregularidades e/ou omissões que possam resultar em prejuízo à terceiros.

Defiro a expedição de alvará autorizando o autor, Ricardo Toledo, a proceder a transferência do bem imóvel (matrícula 21221 – fls.110/111) que está em nome do falecido para seu nome, podendo praticar todos os atos necessários, ressalvadas exigências administrativas e resguardados direitos de terceiros. Por consequência, julgo extinto o feito, com resolução de mérito.

Destaco, ainda, o alvará não tem conteúdo mandamental, sendo, somente, uma autorização para a prática dos atos jurídicos necessários, inclusive podendo, os autores, assinar todo e qualquer documento para o bom cumprimento deste. Deste modo, o alvará não implica em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA DA FAMÍLIA E SUCESSÕES RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

determinação para a transferência do bem, que ocorrerá de acordo o critério do órgão responsável.

Eventual divergência entre o requerente e a entidade administrativa deverá ser dirimida em ação própria.

Não havendo interesse recursal, nos termos do artigo 1.000 do Código de Processo Civil, anoto o **trânsito em julgado da sentença nesta data**, dispensando o Cartório de lançar certidão.

Expeça-se alvará nos termos acima delineados, com prazo de 180 dias.

De acordo com o Provimento 31/2013 das Normas da Corregedoria, desnecessária a expedição de Formal de Partilha/Carta de Adjudicação ou aditamento, neste Ofício Judicial, ficando facultado ao interessado e/ou seu(sua) Advogado, informar o número do processo digital a um dos Cartórios de Notas da Comarca, que providenciará a expedição do necessário para o registro.

Intime-se o Fisco.

Cumpridas as determinações, feitas as comunicações de praxe, arquivem-se, com as cautelas de estilo.

P. I.

São Carlos, 28 de fevereiro de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA